

# Cursos e Manuais de Eficácia Limitada: a função social da dogmática constitucional a partir da análise do tema “normas constitucionais”

*Limited Effectiveness textbooks: the social function of  
constitutional dogmatics from the analysis of the theme  
“constitutional rules”*

Breno Baía Magalhães\*  
Universidade Federal do Pará – PA, Brasil

## 1. Introdução

O estudo das normas constitucionais faz parte de um conjunto amplo de temas dos quais se ocupa a dogmática brasileira no âmbito da teoria da Constituição. A partir da década de 1960, seu estudo no Brasil pautou-se pela monografia de José Afonso da Silva sobre a aplicabilidade das normas constitucionais. Não obstante esteja próxima de completar sessenta anos, sua influência na produção científica contemporânea permanece e, sem sombra de dúvidas, faz parte de um seleto grupo de leituras obrigatórias para os estudiosos (as) da Constituição brasileira. Sua importância extrapolou, inclusive, o campo científico e a classificação proposta por José Afonso da Silva<sup>1</sup> passou a influenciar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

---

\* Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professor de Direito Constitucional e Internacional da Universidade Federal do Pará. Menção honrosa no prêmio CAPES de tese 2016. E-mail: brenobaiamag@gmail.com.

1 SILVA, J. 2007.

Sem embargo do merecido destaque e impacto histórico, a discussão sobre normas constitucionais a partir e desde Silva limitou-se à sua categorização ou classificação daquelas normas quanto a sua aplicabilidade e eficácia. Outros assuntos pertinentes ao tópico parecem escapar da análise dogmática contemporânea, como, por exemplo, a viabilidade dos critérios classificatórios empregados por Silva para compreender as normas constitucionais brasileiras, seja a partir de sua capacidade explicativa da prática jurisprudencial do STF, ou, até mesmo, a solução de casos constitucionais complexos que envolvem a junção de várias normas com diferentes graus de aplicabilidade para seu deslinde.

O presente estudo pretende realizar uma análise da discussão sobre as características da dogmática constitucional, mas que surtirá efeitos sociológicos e pedagógicos colaterais, a partir de um recorte temático específico: a posição do estudo das normas constitucionais no âmbito da teoria da Constituição brasileira. Nossa análise partirá do pressuposto de que a construção sobre o que significam as normas constitucionais no Brasil está, intimamente, ligada à epistemologia construída e mantida pelos materiais de acesso universal destinados a condensar o pensamento jurídico sobre uma determinada disciplina: os cursos e manuais de Direito Constitucional<sup>2</sup>. A escolha desse material justifica-se pela sua difusão no campo social jurídico e por seu acolhimento jurisprudencial<sup>3</sup>. Portanto, ao acessar esses manuais entraremos em contato com as características da epistemologia de nossa dogmática constitucional.

Se o senso comum sobre o direito constitucional brasileiro está representado em nossos materiais dogmáticos, investigar como esse conhecimento constitucional se constrói e quais são suas características será nosso objetivo principal neste artigo. A investigação dogmática proposta, centrada na busca sobre quem produz esses materiais, o que citam como doutrina e como utilizam a jurisprudência do STF, nos permitirá, ademais, delimitar e formular quais propósitos cumprem nossa dogmática constitucional e, por derradeiro, sua função social.

---

2 No texto, os termos “Manual” e “Curso” serão empregados indiscriminadamente.

3 No artigo, criticaremos a utilização esparsa da jurisprudência do STF por parte dos manuais e cursos, isso não significa que as categorias clássicas sobre normas constitucionais não sejam citadas por decisões judiciais. Trata-se de pontos distintos.

Foram selecionados 10 (dez) livros de Direito Constitucional editados no Brasil para extrair, a partir do estudo de seus capítulos sobre normas constitucionais, as seguintes informações<sup>4</sup>: 1) Identificação do (a) autor (a):

4 Os livros são: 1) BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros; 2) SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva; 3) BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva; 4) NUNES JUNIOR, Vidal Serrano; ARAUJO, Luiz Alberto David. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Verbatim; 5) TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva; 6) MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas; 7) LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. São Paulo: Saraiva; 8) BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva; 9) MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva e 10) NOVELINO, Marcelo, *Direito Constitucional*. Editora Método. Sou, enormemente, grato às alunas Aimée Martins e Maressa Freitas que realizaram a coleta desses dados e pela elaboração de relatório circunstanciado sobre eles.

A escolha dos livros foi feita com base no cruzamento de cinco conjuntos de dados, coletados de pesquisas já feitas ou de pesquisas realizadas por nós. Foram selecionados os dez livros de autores que apareceram em maior quantidade de vezes em mais de uma das cinco bases de dados. A seguir, elencamos os conjuntos de dados e os autores selecionados pela pesquisa. Pelo tamanho dos resultados, seria inviável reproduzir todos os autores que compunham tais bases de pesquisa.

1) A vendagem do livro no ano de 2018 (LENZA, BARROSO e MENDES); 2) Constitucionalistas considerados referência na área por magistrados que compõem tribunais superiores (MORAES E BARROSO); 3) Autores mais citados no STF entre 1988-2012 (MENDES, MORAES, BONAVIDES, BULOS, SARLET, TAVARES); 4) Autores com o maior número de edições e atualizações de seus manuais ou cursos até o corrente ano (2019), contabilizados a partir de 10 edições: NOVELINO (14ª edição), BONAVIDES (34ª edição), MORAES (35ª edição); LENZA (23ª edição); MENDES E BRANCO (13ª EDIÇÃO); TAVARES (17ª edição) e ARAÚJO e SERRANO (22ª edição) e 5) Consulta ao plano de ensino da disciplina Direito Constitucional ou correspondente em 27 Universidades Públicas Federais: a) UFPA – Teoria da Constituição (BONAVIDES); b) UNIR – Direito Constitucional I (BARROSO, BULOS, BONAVIDES e MORAES); c) UFAM (não disponível no sítio eletrônico); d) UNIFAP – Direito Constitucional I (ARAÚJO e SERRANO, BONAVIDES, LENZA, MENDES; BRANCO e MORAES); e) UFAC – Direito Constitucional I (MENDES; BRANCO); f) UFT – Teoria geral do Estado e Teoria da Constituição (BONAVIDES e TAVARES); g) UFRR (prejudicado); h) UnB (prejudicado – sem bibliografia básica no ementário); i) UFMS – Direito Constitucional I (ARAÚJO; SERRANO e TAVARES); j) UFRGS (indisponível no sítio eletrônico); k) UFSC – Direito Constitucional I (SARLET e BARROSO); l) UFPR – DIREITO CONSTITUCIONAL “A” (MENDES; BRANCO, BONAVIDES e BARROSO); m) UFG – Teoria da Constituição (BONAVIDES); n) UFBA (indisponível no sítio eletrônico oficial da faculdade); o) UFPB (ementas sem indicação de bibliografia básica); p) UFAL – Teoria da Constituição (nenhum manual mencionado mais de uma vez, excetuando o de SILVA); q) UFC – Direito Constitucional I (BONAVIDES, BULOS, MENDES; BRANCO); r) UFPE – Teoria da Constituição (apenas livros de Ivo Dantas); s) UFMA – Direito Constitucional I (ementas sem indicação de bibliografia básica); t) UFS – Teoria Constitucional (ementas sem indicação de bibliografia básica); u) UFPI – Teoria Geral da Constituição (MENDES; BRANCO, BARROSO e TAVARES); w) UFRN (ementas sem indicação de bibliografia básica); x) UFMG (ementas sem indicação de bibliografia básica); y) UFRJ – Direito Constitucional I (BONAVIDES e MORAES); z) UNIFESP (em processo de instalação, portanto, sem indicação de disciplinas) e UFES (nenhum manual mencionado em outras ementas). Levamos em consideração apenas aqueles autores que lançaram cursos e manuais e que, ao mesmo tempo, tenham atualizado seu curso até 2019. Por essa razão, por exemplo, não incluímos Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Celso Riberto Bastos, juristas multicitados pelo STF, com livros em sua 40ª e 22ª edição, respectivamente, e com presença constante em ementas

naturalidade, formação acadêmica (titulação e local) e postos de atuação (professor, advogado, juiz etc.); 2) Edição, editora e público-alvo do livro (graduação, pós, concurso etc.); 3) Autores (as) e obras citadas no capítulo analisado: divididos entre 3.a) manuais ou cursos, artigos e monografias (livro de única ou específica temática) e 3.b) autores brasileiros e estrangeiros (com base em 3.a); 4) Quais precedentes judiciais são citados e como são interpretados: divididos em: 4.a) Cortes brasileiras, 4.b) Cortes estrangeiras e 4.c) Cortes Internacionais e 5) Resumo das ideias principais do autor (a) no capítulo de análise.

Adotamos como marcos teóricos a ideia de campo e campo social jurídico formulada por Bourdieu e a sua adaptação ao contexto local feita por Engelmann e Penna para verificar quais as regras sociais que influenciam no sucesso de um material dogmático. A fim de testar os objetivos a serem cumpridos pelo pensamento dogmático e sua função social, utilizaremos as formulações de Rodriguez e Ferraz Jr. como hipóteses provisórias a serem testadas pelos dados coletados.

Ao final, concluímos que, diferentemente do que é comumente defendido pela ciência jurídica, nossa dogmática constitucional não cumpre os propósitos de sistematizar e racionalizar o conhecimento jurídico sobre determinado tema. Seu propósito é o de oferecer uma série de argumentos abstratos e genéricos, muito embora calcados em leituras particulares sobre o tema das normas constitucionais. Tendo em vista que sua preocupação central é oferecer argumentos de autoridade, é necessário que quem os apresente seja alguém dotado de destacado prestígio no campo jurídico constitucional. A função social desse saber dogmático, dessa feita, é o de abastecer a sociedade com argumentos que derivem de uma pessoa dotada de amplo prestígio no campo social jurídico para que, por fim, seu argumento seja incorporado nas universidades, na prática forense e pelas bancas de concursos.

---

da disciplina ‘direito constitucional’ pesquisadas, mas cujas obras não foram atualizadas, respectivamente, desde 2015 e 2010. Isso vale, igualmente, para o *Curso de Direito Constitucional Positivo* de José Afonso da Silva, pois, não apenas ele é o jurista que pautou o tema do artigo, mas seu curso não inclui capítulo específico sobre normas constitucionais. Fonte da pesquisa em 1 (JOTA, 2019), Fonte de 2 (VIANNA; CARVALHO; BURGOS, 2019), Fonte de 3 (LORENZETTO; KENICKE, 2013), Fonte de 4 (RVBI) e Fonte de 05 (sítios eletrônicos das Faculdades de Direito).

## 2. Manuais de Direito Constitucional e Dogmática Constitucional: propósitos e função social da dogmática

Para afirmarmos a existência de um espaço específico de atuação de constitucionalistas, ou seja, de juristas especializados no estudo da dogmática constitucional, é necessário defender que os autores desenvolvam sentidos, pautas e temas em comum. Tal espaço, ou campo, na definição de Bourdieu, delimita o universo das soluções jurídicas disponíveis ao intérprete para os problemas a serem enfrentados no âmbito da aplicação do texto constitucional<sup>5</sup>.

Para o sociólogo francês, o campo é uma área de atividades estruturada e socialmente padronizada. O campo opera de forma análoga a um imã – além de sua invisível força magnética, ele afeta a todos que se aproximam dele. Ao falarmos em um campo jurídico, portanto, sugerimos a existência de uma cultura jurídica própria – protocolos, presunções, comportamentos característicos e valores internamente valorizados e experimentados por quem nele atua. O campo, detentor de força autônoma, configura uma política interna e própria à profissão jurídica, demandando de seus agentes o conhecimento das regras determinantes para o sucesso nas disputas pelo controle do campo e, mais importante, para identificar aquilo que deve ser controlado como valioso dentro do campo. Em suma, conhecer as regras do campo é essencial para delimitar qual capital deve ser titularizado ou acumulado por quem pretende tornar-se autoridade no campo. A disputa por controle é importante para a determinação daqueles que deterão autoridade dentro do campo social jurídico, os quais possuirão, por sua vez, a partir de critérios hierárquicos, o controle para determinar o que é o direito<sup>6</sup>.

A força das construções dogmáticas que apresentam soluções acerca do texto constitucional depende das formulações de juristas que possuem legitimidade e controle do campo jurídico. Isso quer dizer que a força, impacto ou compreensão das normas constitucionais independem, tão somente, da ação de juristas que possuem o poder de acionar o STF ou de seus próprios ministros; uma vez que dependem, igualmente, da *doxa* decorrente do texto reconstruído pelos juristas legitimados pelo campo a interpretar a Constituição<sup>7</sup>. Como sugerem Engelmann e Penna<sup>8</sup>, as construções dogmáticas

---

5 ENGELMANN; PENNA, 2014, pp. 177-178.

6 BOURDIEU, 1987, pp. 816-817.

7 ENGELMANN; PENNA, 2014, pp. 177-179.

8 ENGELMANN; PENNA, 2014, pp. 180-181.

sobre a Constituição não ocorrem em um vácuo ideológico ou político e a força delas se agrega a outras condicionantes presentes nos trajetos políticos e profissionais daqueles que a desenvolvem. Esses fatores afetam a posição das interpretações dogmáticas no debate sobre o sentido das regras constitucionais. Isto porque, ao menos no Brasil, o espaço dogmático não é formado apenas por juristas de perfil, estritamente, acadêmico: aqui há a confusão entre quem pratica o direito constitucional e quem pensa e pesquisa sobre a disciplina. Nos interessa, portanto, identificar algumas regras do campo jurídico constitucional sobre o capital simbólico a ser acumulado para que um jurista tenha autoridade para pautar o direito constitucional brasileiro.

Para fins deste trabalho, consideraremos ‘dogmática jurídica constitucional’ como um conjunto de raciocínios destinados a organizar, sistematicamente, com a utilização de conceitos, institutos e princípios jurídicos, as leis e as decisões do STF, tendo em vista a busca de soluções para casos concretos<sup>9</sup>. Ou seja, a dogmática apresenta uma vocação natural para a aplicação do direito, ao delinear e circunscrever procedimentos que conduzem o operador à tomada de decisão. Essa é a razão pela qual a classificação desempenha papel tão importante no pensamento dogmático, a fim de facilitar e garantir que todos que operam o direito o vejam da mesma forma<sup>10</sup>. Em razão de sua importância, a construção dogmática é, também, uma linguagem de poder, uma vez que circunscreve procedimentos que conduzem uma autoridade judicial à tomada de decisões constitucionais<sup>11</sup>.

Dentro da racionalidade dogmática, sua função sistematizadora delimita o campo de significados a serem empregados no momento da solução de

---

9 RODRIGUEZ, 2012, p. 21

10 FERRAZ JUNIOR, 1980, p. 82. A decibilidade é elemento essencial para a ciência dogmática, pois uma de suas funções é criar condições para a tomada de decisões em conflitos juridicamente estabelecidos na forma de proposições ou complexos argumentativos FERRAZ JUNIOR, 2003, pp. 84-85.

11 RODRIGUEZ; PÜSCHEL; MACHADO, 2012, p. 35. Importante atestar que não consideramos que Rodriguez ou Sampaio sejam culpados pelo estágio atual da produção dogmática ou desconheçam seu estado calamitoso. Ambos são autores influenciados pela teoria crítica, especialmente o primeiro, e, em verdade, ambos ofereceram contribuições inestimáveis para o debate da dogmática. A utilização deles como referencial teórico pretende contestar seus argumentos de natureza normativa sobre a dogmática, o que não significa que o trabalho considere que eles estejam ratificando o tipo de produção aqui denunciada ou que a ignorem. Pelo contrário, as pesquisas de Rodriguez diagnosticam os problemas que uma argumentação jurídica focada na autoridade acarreta ao Direito. Ver. RODRIGUEZ, 2013. O marco teórico do artigo se restringe à aplicabilidade do diagnóstico normativo sobre as funções de uma dogmática jurídica que se pretende crítica e sua capacidade explicativa e justificadora da dogmática constitucional brasileira.

casos concretos, muito embora aqueles significados não estejam definitivamente determinados – serão expandidos ou retraídos na medida em que as demandas legislativas, sociais e judiciais se imponham<sup>12</sup>. A dogmática servirá como uma importante via para controlar, racionalmente, o poder de aplicação do texto constitucional ao estabelecer critérios e conceitos limitadores da mobilidade interpretativa dos tribunais que concretizam a Constituição. A força da dogmática, portanto, imporá ao intérprete a obediência a uma formalização para que sua decisão seja vista como legítima, viabilizando seu controle democrático<sup>13</sup>. A partir de Rodriguez, portanto, uma dogmática visa o cumprimento de dois propósitos básicos: a) sistematização e racionalização de conteúdos jurídicos e b) controle da legitimidade interpretativa<sup>14</sup>.

Contudo, a dogmática jurídica não é apenas essencial para delimitar o campo de atuação do intérprete do direito e esmiuçar o espaço de legitimidade de uma decisão judicial: ela também expõe, como um reflexo, a maneira pela qual o argumento jurídico se estrutura naquele Estado e como ele se apresenta ao campo social jurídico. Essa é uma das principais teses de Sampaio Junior, que, ao correlacionar os fatores sociais aos processos de produção do conhecimento, atesta como as relações sociais condicionam o tipo de produção do conhecimento científico. As diversas formas de interação social no tempo determinam as direções a serem seguidas pelo conhecimento dogmático no direito. Dessa forma, é possível traçar o tipo de dogmática jurídica demandada pelos problemas de uma sociedade determinada temporalmente<sup>15</sup>.

Contemporaneamente, Tércio Sampaio<sup>16</sup> considera que a dogmática é um pensamento tecnológico que, preocupado com a operacionalização do direito no seio de uma sociedade complexa, seria capaz de controlar a escassez de consenso sobre a multiplicidade interpretativa de um direito positivo constantemente em câmbio por meio de ficções institucionalizadas sobre o

---

12 RODRIGUEZ; PÜSCHEL; MACHADO, 2012, pp. 36-43.

13 RODRIGUEZ; PÜSCHEL; MACHADO, 2012, p. 59.

14 Propósitos semelhantes também foram identificados por Nino, 2010, p. 398, e Azevedo, 1989, p. 28.

15 Nino identifica, igualmente, uma tensão entre os propósitos da dogmática e sua efetiva função a ser desempenhada, muito embora seja uma tensão de natureza diversa daquela aventada neste trabalho. O argentino percebe que os ideais científicos de neutralidade da dogmática entram em tensão com sua função de reconstruir o sistema judicial a partir do direito posto, no intuito de reduzir ou eliminar suas indeterminações. 2010, pp. 398-399.

16 FERRAZ JUNIOR, 1980, pp. 97-117.

direito, enquanto mecanismo de controle social, oferecendo condições para o juridicamente possível.

Um dos objetivos do artigo será, outrossim, identificar os traços característicos da dogmática constitucional brasileira, a fim de verificar se ela cumpre com os propósitos básicos propostos por Rodriguez e, a partir dessa empreitada, testar como eles influenciam o tipo de dogmática produzida e consumida em nosso país. Nessa última investigação, portanto, intencionamos verificar se a hipótese de Tércio Sampaio é capaz de explicar a dogmática constitucional brasileira. E, caso a hipótese não se confirme, sugeriremos qual seria a possível função social de nossa dogmática constitucional.

Com efeito, as regras sociais que determinam quem irá ditar o que é o Direito Constitucional no Brasil nos ajudam a explicar por que escolhemos nos focar em manuais, em vez de, por exemplo, monografias oriundas de estudos acadêmicos ou artigos científicos extraídos de periódicos qualificados. Um jurista surtirá muito mais impacto em nosso Direito Constitucional se lançar um manual que caia no gosto dos operadores do direito, do que o constitucionalista que consiga publicar artigos originais e relevantes do ponto de vista científico.

Não será nosso objetivo, nessa seção, ou mesmo no artigo, construir um conceito canônico do que seriam Manuais ou Cursos para, após sua determinação, verificar se as produções brasileiras se enquadrariam, ou não, àquela conceituação. Preferimos extrair seu conceito e, principalmente, sua funcionalidade no meio social e educacional jurídico após a análise dos dados coletados a partir dos livros selecionados. O objetivo central por detrás do recurso aos manuais é reconstruir a forma pela qual a dogmática constitucional compreende o conteúdo e sentido das normas constitucionais, não, necessariamente, aquela que aparenta ser a mais abalizada em termos científicos, mas sim aquela que goza de maior influência no senso comum do direito brasileiro, enfim, a que ocupa o topo da hierarquia do campo social jurídico.

Portanto, em um primeiro momento, delimitaremos quais pessoas, atualmente, ocupam a posição de constitucionalistas no topo da hierarquia do campo jurídico, portanto, capazes de determinar o que é o Direito Constitucional, de pautar as disputas constitucionais e as pautas de pesquisa, para, em seguida, extrair deles o sentido dogmático mais influente no campo social jurídico sobre normas constitucionais e analisá-lo a partir das suas características jurídicas estruturais: a) a identificação das construções teóricas

que sustentam a argumentação dogmática e b) o impacto da utilização da jurisprudência do STF no conhecimento dogmático.

### 3. Quem produz, a quem e a que se destinam os Manuais de Direito Constitucional no Brasil?

#### 3.1 O perfil acadêmico e profissional de quem produz dogmática constitucional

Nesta seção, coletamos informações acerca da biografia dos autores dos textos didáticos e sobre os destinatários de suas obras. Duas informações merecem destaque, para fins da investigação: o local de sua formação acadêmica mais elevada e a atuação profissional dos autores. De acordo com a primeira informação, o local de origem do pesquisador nos permitirá extrair informações sobre onde os mais influentes constitucionalistas atuam em sua carreira acadêmica e servirá para identificarmos onde, geograficamente, é produzido e pensado o Direito Constitucional no Brasil. A atuação profissional do autor será importante, por outro lado, para analisar, não apenas se há atuação acadêmica, pressuposta pela edição de um material didático pelo autor, mas se podemos inseri-los na categoria de docentes profissionais ou de profissionais docentes, de acordo com a formulação de Almeida<sup>17</sup>.

A maior parte dos autores analisados formou-se ou/e desenvolve sua carreira acadêmica na cidade de São Paulo, seguida pelo Rio de Janeiro. Não foram encontrados autores na região Norte e apenas um da região Nordeste. Portanto, a maior parte daqueles que discutem e pautam o tema das normas constitucionais foram formados e atuam em Faculdades do Sudeste do país. A Pontifícia Universidade Católica de São Paulo foi o local que mais formou e abrigou os autores de Direito Constitucional do país. Em pesquisa sobre as elites do direito brasileiro, sua formação e atuação no campo político, Almeida<sup>18</sup> já havia identificado a PUC/SP como um dos principais centros de produção de elites do país na área do direito público.

Não foi possível identificar vinculação institucional a qualquer universidade, centro universitário ou faculdade de Direito por parte de dois autores. Uadi Lammêgo Bulos e Marcelo Novelino, muito embora doutores

---

17 ALMEIDA, 2010.

18 ALMEIDA, 2010, pp. 78-80.

e com manuais que se pretendem didáticos, não são professores universitários. Bulos, inclusive, não possui currículo *Lattes* e o currículo de Novelino está desatualizado há um ano e meio<sup>19</sup>. Paulo Bonavides, aposentado, não atualiza seu currículo *Lattes* faz oito anos (08/03/2011) e Pedro Lenza, há cinco (10/08/2014).

Os exemplos acima estão longe de representar a maioria dos autores e, portanto, de figurar como um padrão decorrente da análise dos dados, mas ele pode dar algumas pistas sobre o saber jurídico e a função dos manuais. Autores que pretendem atingir a academia não fazem parte dela, não ministram aulas em universidades e não se ocupam em seguir as regras do campo acadêmico (ter vinculação acadêmica, criar e atualizar o currículo *Lattes*, por exemplo).

Todos os autores analisados se enquadram na categoria de profissionais docentes, tendo em vista que desempenham alguma atividade relativa à prática do Direito. Portanto, nenhum deles se dedica, exclusivamente, à docência (docentes profissionais). Dentre as diversas profissões jurídicas, a de Advogado Privado fora a mais recorrente entre os constitucionalistas. Contudo, todos os advogados desempenharam funções na administração pública ou na política. Os dados apontam, portanto, para um monopólio de profissionais do direito docentes na dogmática constitucional, sem que haja disputa no campo acadêmico jurídico com os docentes profissionais. Isso pode ser explicado pela valorização do capital profissional adquirido na prática forense<sup>20</sup>, cujo peso se sobrepõe a atuação do autor na academia.

Esse elemento, predomínio de profissionais docentes na dogmática constitucional, ademais, pode ser um dos fatores explicativos para que alguém ocupe um *status* elevado na hierarquia do campo jurídico. O impacto causado pelo autor na área de sua atuação profissional condiciona os efeitos de sua influência acadêmica. Isto porque, como será argumentado em seções

---

19 Inserimos, sem sucesso, várias possibilidades e variações de nomes no campo ‘busca por nome’ no sítio <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/busca.do?metodo=apresentar> a fim de encontrar algum currículo vinculado a Uadi Lammêgo Bulos (Uadi Lammêgo Bulos; Uadi Bulos; Uadi Lammêgo; Uadi). Não foi possível identificar indícios de vinculações permanentes à academia mesmo em seu sítio pessoal (<http://www.uadi.com.br/institucional/atuacao>). Acesso em 17/09/2019. A última atualização do currículo de Marcelo Novelino ocorreu em 05/02/2018 (acesso em 18/09/2019). No campo de sua atuação profissional, podemos apenas colher dados sobre sua profissão de Procurador Federal e professor da Rede de ensino LFG, rede de curso preparatório para concursos (<https://www.lfg.com.br>). Acesso em 18/09/2019.

20 ALMEIDA, 2010, p. 143.

posteriores, os manuais apresentam uma estrutura temática e de conteúdo semelhante, quase indiscernível entre eles, portanto, o destaque dogmático de um livro não pode ser explicado pelo conteúdo ofertado, mas por quem está ofertando<sup>21</sup>. Dentre os livros analisados, 03 foram escritos por juristas que hoje tomam assento no Supremo Tribunal Federal (09/2019).

### 3.2 A multifuncionalidade do Manual de Direito Constitucional

A fim de compreender a natureza e a finalidade dos Cursos e Manuais em Direito Constitucional brasileiros, analisamos as informações contidas em seus prefácios, orelhas ou contracapas para identificar seus públicos-alvo, assim como as editoras de destaque na publicação de tais materiais<sup>22</sup>.

A maioria dos autores considera que sua obra atende a uma tripla função: os manuais serviriam tanto como texto base para a disciplina Direito Constitucional no âmbito da graduação<sup>23</sup>; bem como, igualmente, guia para a realização de concursos públicos e, por fim, como material de consulta para o profissional da área jurídica. Por vezes, a menção à função de guia para candidatos a concursos públicos é omitida, mantendo-se, no mínimo, as funções de texto-base para a graduação e de consulta profissional.

---

21 Para um argumento semelhante que reforça a tese, muito embora construído por vias diversas, ver Dantas, sugerindo que “o professor-autor-pesquisador, notadamente das disciplinas dogmáticas, retira sua autoridade do ofício que desempenha fora da academia, e é aí que sua autoridade adquire um caráter falacioso”. 2017, p. 778.

22 1) Tavares (2012, pp. 15-16) indica seu livro para a graduação e a editora o indica para Graduação e Pós-graduação; 2) Lenza (2016, p. 21 e 23) parece direcionar sua obra, predominantemente, para concursos públicos, mas sugere que o livro possa ser utilizado como texto-base para graduandos, assim como o faz a editora; 3) Barroso (2013, p. 19) sugere a função didática de seu livro, a editora o recomenda para estudantes, profissionais e pós-graduandos; 4) Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano (2018) não apresentam sua obra, mas a editora a recomenda para estudantes, profissionais e candidatos a concursos públicos; 5) Bonavides (2012, p. 35) endereça sua obra aos estudantes de graduação e pós-graduação; 6) Bulos (2014, p. 51) é enfático ao destinar seu livro aos alunos de graduação, pós graduação, cursos preparatórios e profissionais; 7) Mendes e Gonet Branco (2016, p. 33) destacam a acolhida do livro em cursos de graduação, pós-graduação e por profissionais e são seguidos pela editora em suas recomendações; 8) Moraes (2014), no prefácio de seu livro, recomenda que ele seja utilizado como fonte para operadores do direito, candidatos a concursos e aos estudantes; 9) No texto de apresentação, Sarlet *et ali* (2015, pp. 31-32) inferem a utilização de seu livro para alunos de graduação e profissionais, a editora ratifica ambas as indicações; 10) No prefácio de sua obra, Novelino (2012, p. IX e X) tem seu livro indicado, principalmente, para a preparação de concursos públicos e para o exame de ordem.

23 A maior incidência da função didática na pesquisa confirma a hipótese de Tomasevicius Filho no sentido de uma maior predominância de uma função de ensino-aprendizagem dos manuais. 2013, p. 48.

Tendo em vista a identificação daquela tríplice função, iremos categorizá-las da seguinte forma: a) *função didática*: compreende-se por função didática aquela destinada a realizar uma mediação entre o discurso científico e o objetivo de concretizar o ensino-aprendizagem para capacitar alunos cursistas do bacharelado em direito; b) *função preparatória*: para o cumprimento desta função, os manuais serviriam para a formação e informação de qualquer pessoa, bacharel em Direito ou não, que pretenda fazer concursos públicos que exijam conhecimentos específicos de Direito Constitucional, independentemente do cargo e do nível de formação (ensino superior ou médio) e c) *função consultiva*: os manuais cumprem a função consultiva quando fornecem informações, dados práticos, lições e atualizações legislativas, principalmente, aos bacharéis em direito no exercício de alguma profissão jurídica (operadores do direito), sem, necessariamente, ter o compromisso de capacitar e formar alguém para o exercício de uma profissão.

A junção das três funções em um mesmo livro nos indica que a construção do saber jurídico não distingue, ou não encontra maiores diferenças, entre os seus destinatários. Alunos recém ingressos no curso, os quais entrarão em contato, pela primeira vez, com a temática acerca das normas constitucionais; os ministros do STF, que buscarão auxílio para interpretar a Constituição em algum dos autores daqueles livros no julgamento de casos complexos; e a pessoa não-bacharel ou bacharel em direito que pretende prestar concursos públicos, sejam eles quais forem, todos receberão a mesma quantidade e qualidade de informações.

A partir das funções didática e consultiva, de maior incidência entre os manuais, é possível destacar a função homogeneizadora desempenhada pela dogmática constitucional, cuja especificidade no campo das ciências sociais aplicadas lhe permite, aparentemente, operar como um conhecimento científico que aglutina o saber jurídico discutido em sala de aula com o discurso jurídico desenvolvido na prática<sup>24</sup>. Não são necessárias adaptações, portanto, a serem feitas pelo docente no momento da formação do corpo discente – a generalidade e ductibilidade da linguagem dogmática permite seu manuseio pelo professor e pelo operador do direito indistintamente.

---

24 Uma diferença identificada, por exemplo, por Coelho ao tratar da História, entre o saber histórico escolar, ocupado com o processo de formação do aluno e o uso da história em situação de aprendizado e o saber historiográfico, voltado à pesquisa do passado e sua problematização. 2017, p. 193.

O conhecimento jurídico discutido nas salas de aula do Brasil não se caracteriza, dessa forma, por ser multifacetado, uma vez que a dogmática constitucional não busca conjugar-se a outros elementos importantes para o processo de formação discente, como, por exemplo: os saberes didático-pedagógicos, os saberes dos alunos e a função desse saber na sociedade e a função a ser desempenhada pela academia de direito<sup>25</sup>. Com efeito, a lógica do saber jurídico manipulado nos tribunais pode ser, diretamente, transposta à sala de aula sem perdas para o processo de formação do profissional do direito<sup>26</sup>.

A conclusão sobre a maleabilidade e porosidade do discurso dogmático nos chama a atenção para dois pontos adicionais.

Em primeiro lugar, a manualidade da dogmática facilita seu domínio, exposição e ministração por profissionais do direito que não desempenham funções de destaque na academia. Portanto, uma titulação acadêmica mais elevada ou produção científica não despontam como condições imprescindíveis para alguém qualificar-se como professor de direito. Basta o domínio da dogmática e saber expô-la linearmente sem maiores preocupações pedagógicas, pois a aula de qualquer profissional docente poderá ser encarada como a mera extensão de sua prática jurídica<sup>27</sup>. Contexto que confirma, ademais, a hipótese de Aguiar<sup>28</sup> sobre a existência dos “professores de emergência”, ou seja, operadores do direito (juízes, promotores, advogados, delegados etc) que passam a ministrar aulas em cursos superiores de improviso, sem maiores preocupações pedagógicas, sem apresentarem capacitação acadêmica<sup>29</sup> e sem que sua *expertise* prática se reflita em um maior sucesso mercadológico dessas instituições de ensino.

---

25 COELHO, 2017, p. 194.

26 Para Rodrigues há um perfil do bacharelado que pode explicar a junção de saberes. O aluno do curso de direito seria, em suas palavras, acomodado, despreocupado com pesquisa, especialmente porque está desempenhando algum ofício enquanto cursa sua faculdade. Seu objetivo é apenas obter o diploma e a eleição do curso é explicada por um cálculo pragmático sobre o mercado do direito, o qual lhe permite o desempenho de vários ofícios. 2000, pp. 17-20.

27 PONCE; OLIVEIRA, 2011, p. 206.

28 AGUIAR, 1999, p. 80.

29 Aguiar é mais enfático em seu diagnóstico de crise do ensino jurídico a partir dos professores emergenciais, contudo, em face da ausência de maiores dados, não nos é possível corroborar com suas conclusões. Sua tese é a de que esses profissionais encaram a docência como um “bico” e que seu maior interesse em estar em sala de aula é realizar um *marketing* profissional, na forma de divulgação de seu trabalho. A hipótese explicativa poderia se encaixar para operadores jurídicos de profissões liberais, mas não é suficiente para explicar a atração de profissionais docentes que ocupam cargos públicos, por exemplo. 1999, p. 80.

Em segundo lugar, talvez seja possível sugerir a importação de um diagnóstico sobre livros-didáticos aplicados à educação básica para o caso da dogmática constitucional brasileira. Nossos manuais, reprodutores de um conhecimento dogmático transmorfo, operam como texto-base para os alunos em formação e, simultaneamente, como instrumento de capacitação docente<sup>30</sup>. A razão por detrás de um produto que capacita o docente que irá ministrar aulas e, ao mesmo tempo, ensina o discente em processo de formação, no caso da educação básica, repousa na acidentada formação de professores no Brasil e nas diferenças regionais. Mas e no caso do ensino jurídico brasileiro?

Não pretendemos dar uma resposta definitiva nesse momento, mas suspeitamos que a razão estaria na manutenção de uma marcada divisão de trabalho no campo jurídico acadêmico; uma divisão que reforçaria a necessidade de manutenção social do profissional docente como uma figura de proeminência no campo, pois os materiais de apoio as suas aulas corroborariam o fato de o saber jurídico ensinado em classe nada diferir daquele mobilizado por ele diariamente no fórum e que, portanto, apenas esses profissionais estariam capacitados a compreendê-lo à perfeição, em detrimento de uma formação discente incompleta ofertada por eventuais docentes profissionais. Além do mais, um produto que acumula uma função de capacitar e ensinar oferece ao “professor de emergência” uma ferramenta de fácil assimilação e reprodução sem que precise acumular competência acadêmica. Ambas as hipóteses se retroalimentam.

#### 4. Explorando a construção argumentativa dogmática: doutrina e jurisprudência em foco

##### 4.1 A utilização de doutrinas jurídicas pelos Cursos/Manuais de Direito Constitucional

Os manuais e cursos são apresentados como materiais multifuncionais, capazes de, ao mesmo tempo, servir de texto-base para o ensino de estudantes de graduação, fonte de consulta para operadores do direito experientes e base de informações para candidatos a concursos públicos, sejam eles jurídicos

---

30 SILVA, M. 2012, p. 807. A capacitação emergencial, rápida e simples do profissional docente pode ser pensada e interpretada como um escamoteamento da função consultiva.

ou não. Não importa a função a ser desempenhada pelo livro, é inegável que o autor precisa mostrar-se atualizado sobre os temas mais recentes nos tribunais, o que será explorado abaixo; mas, também, sobre os debates acadêmicos de ponta. Isso porque a dogmática, supostamente, serviria para sistematizar e racionalizar os debates acadêmicos e jurisprudenciais baseados no texto constitucional.

Na análise qualitativa dos livros, a pesquisa dividiu a utilização de fontes doutrinárias em três categorias: a) *Manuais ou Cursos*: englobando todos os livros que se apresentem como materiais que almejam cumprir, primordialmente, a função didática de ensinar uma matéria de forma ampla e geral (ex. Manual de Direito Constitucional ou Curso de Direito Constitucional); b) *Monografias*: tratadas, aqui, como os trabalhos que pretendem explorar um único tema de maneira profunda e completa, geralmente, mas não exclusivamente, fruto de exigências acadêmicas (dissertação, tese, livre-docência etc.) e c) *artigos científicos*: investigações científicas, em regra, originais, apresentadas e difundidas por meio de revistas científicas e submetidas ao sistema de avaliação cega por pares.

Ao todo, os dez autores estudados utilizaram 136 referências doutrinárias, dentre elas 42 a manuais ou cursos (30,8 %), 14 a artigos científicos (10,3 %) e 80 referências a monografias (58,9 %). A tímida e pouco expressiva utilização de artigos científicos chama a atenção nos dados coletados. Ela demonstra que os livros estudados prestam pouca atenção à produção acadêmica desenvolvida em periódicos científicos, a qual se caracteriza por ser atualizada, original e revisada por pares. Das 14 referências, quase metade delas foram feitas por um único autor<sup>31</sup>, o que reforçaria a hipótese de pouca utilização de materiais originais, recentes e que pretendem trazer novos aportes ao debate sobre normas constitucionais.

Os consumidores desses livros não terão acesso às mais recentes investigações científicas sobre a aplicabilidade das normas constitucionais, as quais poderão, por exemplo, questionar as construções dogmáticas tradicionais reproduzidas à exaustão nos primeiros, debater a jurisprudência

---

31 Paulo Bonavides, 2012, fez referência a 06 (seis) artigos científicos. Não podemos deixar de reconhecer, contudo, que a prática de publicar artigos em periódicos científicos certificados por critérios propostos pela CAPES é recente no Brasil e ainda não goza do prestígio devido pelo campo, especialmente quando comparada a outras áreas do conhecimento científico. O maior foco em livros e monografias pode não ser um problema assim tão grave, portanto, se considerarmos que as melhores e mais importantes obras jurídicas são editadas naqueles formatos. Agradeço a Antonio Maués pela crítica pontual.

do STF sobre o tema ou apresentar classificações alternativas. A constatação da pouco expressiva utilização de artigos científicos pode explicar, como será explorado em outra seção, a manutenção do debate sobre o tema da aplicabilidade a partir da mesma linguagem e dos mesmos temas pautados na década de 60 por Silva, bem como explicam as lacunas no propósito de sistematização e racionalização do conhecimento constitucional.

Tendo em vista que o trabalho não pretende comparar as incidências de citações doutrinárias entre vários temas (interpretação constitucional, controle de constitucionalidade etc., p. ex.), é imperativo destacar a expressiva utilização de monografias e de outros cursos ou manuais, ainda que os últimos em menor medida. A extensa utilização de monografias, no entanto, pode ser explicada, neste caso tópico, pelo fato de os textos influentes e influenciadores sobre normas constitucionais terem sido publicados de forma monográfica, vide os textos de Silva, Diniz, Barroso e Bastos e Britto<sup>32</sup>. Portanto, e ainda que não possamos comprovar a hipótese neste texto, nos parece que essa seja uma característica e peculiaridade deste tema em particular, porquanto as monografias citadas eram, em sua grande maioria, tradicionais.

Sem embargo da particularidade do parágrafo anterior, 30% dos manuais ou cursos examinados fazem citações de argumentações de outros manuais ou cursos, muito embora, como será demonstrado logo abaixo, nenhum deles desenvolva argumentos originais ou críticos, mas apenas informações abstratas, derivativas e superficiais sobre o debate. A citação endógena dos manuais entre si reforça a natureza de argumentos de autoridade a serem coletados de obras manualescas que já são difundidas entre o público jurídico. O que nos leva ao seguinte questionamento: se os manuais citam outros apenas para reiterar as mesmas construções ou leituras anteriores sobre o tema das normas constitucionais, o que motiva um autor a publicar um novo manual? O questionamento se aprofunda quando percebemos que muitos desses manuais ou cursos receberam atualizações anuais, afastando uma possível motivação relativa à contemporaneidade de um novo manual.

Nesse momento, podemos tentar estabelecer uma correlação entre os dados editoriais e a utilização das doutrinas nos manuais. Em parágrafos anteriores, sugerimos que o sucesso editorial da fórmula do 3 em 1 constitucional acaba exigindo dos autores certa padronização de conteúdo para que ele possa ser maleável o suficiente para se encaixar nos interesses de

---

32 SILVA, J. 2007; DINIZ, 2001; BARROSO, 1996 e BASTOS; BRITTO, 1982.

quem o manuseia e para desempenhar uma função de muleta didática e troféu simbólico profissional para professores de emergência<sup>33</sup>. A citação endógena, a manutenção do debate pautado por Silva e a pouca expansão temática identificada nos autores reforçam a inexistência de diferenças significativas entre eles no que diz respeito ao conteúdo e às conclusões sobre o estudo das normas constitucionais. Portanto, o que justifica a proliferação desses manuais será o grau de sucesso com que o autor cumprirá com o critério multifuncional.

Os autores também utilizaram literatura estrangeira para subsidiar suas leituras sobre a aplicabilidade das normas constitucionais brasileiras, especialmente as de origem italiana e portuguesa. Pela parte dos portugueses, 04 livros<sup>34</sup> citaram J.J. Canotilho em seu manual de Direito Constitucional, mas utilizaram suas construções apenas como informações complementares ao tema base da aplicabilidade nos termos propostos por Silva<sup>35</sup>. Da parte italiana, Crisafulli é o campeão de citações (05). Se a citação de Canotilho é difícil de explicar, a não ser pela influência de sua obra nos constitucionalistas brasileiros pós-88, no caso do italiano, a citação constante pode ser explicada pela introdução de uma classificação tripartida das normas constitucionais italianas muito semelhante àquela esposada por Silva<sup>36</sup>.

As citações doutrinárias são feitas, em sua esmagadora maioria, para corroborar a construção do texto do autor do manual, sem contraposições ou críticas aos conteúdos propostos e à doutrina utilizada. É bem verdade que alguns deles apresentaram classificações alternativas a de Silva<sup>37</sup> produzidas em obras monográficas por outros autores, mas o impacto de tais classificações na prática forense, sua possível relação com a de Silva, o impacto dessa nova classificação na jurisprudência do STF ou sua consistência interna e externa raramente foram questionadas.

---

33 De nenhuma forma pretendemos suavizar a crítica sobre a fórmula do 3 em 1 constitucional ou dar a entender que ela decorre, apenas, de uma demanda mercadológica. Todavia, não temos condições de aferir neste estudo o que veio primeiro: o formato apresentado pelos autores ou a exigência de mercado. Agradeço à Giulia Vasconcelos por ter identificado uma possível contradição no argumento.

34 SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015, NOVELINO, 2012, MENDES; BRANCO, 2016 e BARROSO, 2013.

35 SILVA, J. 2007.

36 SILVA, J. 2007.

37 SILVA, J. 2007.

Moraes<sup>38</sup> apenas menciona a classificação alternativa de Diniz por meio de transcrições literais de sua monografia. Bulos não menciona nenhuma classificação alternativa, muito embora pareça acatar a proposição de Diniz sobre as normas constitucionais de eficácia absoluta<sup>39</sup>. Mendes e Branco<sup>40</sup> fazem breve referência à categorização proposta por Ruy Barbosa, para logo em seguida descrever a tripartite clássica. Novelino avisa que analisará algumas das principais classificações de normas constitucionais quanto ao grau de eficácia, mas apenas descreve as teses de Silva<sup>41</sup>, Diniz<sup>42</sup>, Celso Bastos e Ayres Britto, Cooley, Pontes de Miranda, Caetano Azzariti e de Bulos sem justificar, em nenhum momento, a escolha delas (por que um autor norte-americano do século XIX e um italiano de meados do século XX?), como elas se correlacionam, qual delas melhor explica as normas constitucionais brasileiras ou quais delas são aplicadas pelo STF. Lenza escolhe abordagem semelhante a anteriormente exposta por Novelino, pois descreve a classificação de Silva, seguida das teses de Diniz, Celso Bastos e Ayres Britto e de Bulos sem quaisquer justificativas ou explicações.

Tavares<sup>43</sup> cita, em seções diferentes, classificações estrangeiras (Cooley, Crisafulli e Zagrebelsky) e nacionais (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, José Afonso da Silva, Celso Bastos e Ayres Britto e Luis Roberto Barroso). Muito embora, como Lenza e Novelino, Tavares não justifique a escolha dos autores nacionais e estrangeiros e como suas teses se confrontam ou se complementam, ao menos dedica uma seção intitulada “críticas à doutrina tradicional”, a qual será explorada em outro momento. Não são mencionadas as classificações de Diniz<sup>44</sup> e Bonavides<sup>45</sup>. Barroso apenas referiu-se às classificações de Ruy Barbosa, Crisafulli, Meirelles Teixeira e José Afonso da Silva. David Araújo e Nunes Júnior descreveram as classificações de Silva, Diniz e Bastos e Ayres Britto.

Bonavides apresenta um padrão conteudista diferente. Inicialmente, tenta explicar o problema da eficácia das normas constitucionais dentro do

---

38 MORAES, 2014, pp. 12-13.

39 BULOS, 2014, p. 479.

40 MENDES; BRANCO, 2016, p. 69.

41 SILVA, J. 2007.

42 DINIZ, 2001.

43 TAVARES, 2012, pp. 192-194.

44 DINIZ, 2001.

45 BONAVIDES, 2012.

contexto de transição do que chama de constitucionalismo liberal para o social. Em síntese, para o autor em tela, as constituições liberais burguesas dos séculos XVIII e XIX eram permeadas de normas abertas, principiológicas, programáticas, mas direcionadas ao Estado e à estruturação dos poderes, enquanto as normas das constituições do constitucionalismo social rompem com a perspectiva liberal e passam a regulamentar as relações entre os cidadãos e entre eles e o Estado. Tal mudança de paradigma teria afetado a eficácia das normas constitucionais.

O debate do caso brasileiro é inserido neste momento de sua argumentação, ou seja, sobre qual o melhor critério classificatório das normas constitucionais quanto a sua eficácia, ocasião em que relembra as categorias bipartidas de Rui Barbosa e Pontes de Miranda e finaliza apenas informando o leitor da pioneira classificação tripartida de Silva<sup>46</sup>, sem maiores desenvolvimentos ou críticas à tese aplicada no Brasil<sup>47</sup>.

Por fim, o autor parece defender um modelo tripartido de influência italiana: a) normas constitucionais programáticas: possuem natureza jurídica (preceptiva) e vinculam o comportamento público futuro ao vincular o desdobramento da ação legislativa; b) normas constitucionais imediatamente preceptivas: regulamentam diretamente as relações entre cidadãos e entre estado e cidadãos e c) normas constitucionais de eficácia diferida: muito embora exijam complementação legislativa, como as programáticas, delas diferem por exigirem complementação legislativa de natureza “técnica e instrumental”, pois já carregam em si as regulamentações materiais suficientes<sup>48</sup>. Nenhum dos autores estudados fez referência à classificação desenvolvida por Bonavides.

A partir do padrão de citação doutrinária identificada nos cursos e manuais, foi possível extrair as seguintes conclusões.

a) *Uma pauta investigativa limitada*: A pauta de investigação sobre as normas constitucionais no Brasil está restrita à sua eficácia, portanto, não são problematizados outros pontos que orbitam ao redor do tema. Por exemplo, muitos desses autores advogam a tese de que normas constitucionais são compostas por regras e princípios<sup>49</sup>, mas não respondem como ambas as

---

46 SILVA, J. 2007.

47 BONAVIDES, 2012, p. 250.

48 BONAVIDES, 2012, p. 261.

49 Mendes e Branco apontam que regras e princípios são espécies de normas constitucionais, explicadas a partir de Dworkin e Alexy, mas não são dados exemplos na dogmática brasileira

categoriais se correlacionam com o grau de eficácia das normas constitucionais. Todas as normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata são regras? Princípios são sempre programáticos? Esses são exemplos de perguntas não respondidas pelos autores.

Ao tratar das normas constitucionais, constatamos que a preocupação principal dos cursos e manuais é com a reprodução da descrição dos modelos classificatórios. Dado semelhante foi encontrado por Virgílio Silva<sup>50</sup> no caso da interpretação constitucional ao sugerir que a investigação no Brasil se satisfaz com a mera apresentação de listas dos princípios e métodos interpretativos. Encontramos algo parecido no tema das normas constitucionais, na medida em que diferentes critérios são apresentados e listados, mas não se problematiza sua aderência jurisprudencial (qual deles é aplicado pelo STF, se for o caso), sua aplicabilidade prática (como um operador do direito deve agir para escolher um critério classificatório ao solucionar um caso concreto), a consistência dos diversos modelos (o modelo de um autor supera, complementa ou reforça o modelo de outro?), bem como não questionam os critérios empregados ou as diversas premissas teóricas (se há alguma) dos autores que os desenvolveram. O trabalho dogmático sobre normas constitucionais se resume à reprodução de listas classificatórias.

Se a pauta sobre interpretação constitucional se limita à reprodução de listas criadas por autores alemães e portugueses, o debate sobre a aplicabilidade das normas constitucionais também se constrói sob a sombra de doutrinas estrangeiras, principalmente as italianas e portuguesas. A importação de um debate particular da Itália pode, ademais, ser explicada pela tradição constitucional brasileira de incorporar teorias europeias forte na ideia de que são superiores, ainda que seu alcance analítico seja limitado quando transportadas para outros contextos.

---

ou na jurisprudência do STF, e o mais importante, como se acomodam dentro da tese sobre a aplicabilidade. 2016, p. 71-74. Novelino, em capítulo reservado aos conflitos entre normas constitucionais, sugere a distinção entre regras e princípios baseada nos dois autores mencionados anteriormente, sem qualquer correlação sobre a influência da diferença normativa em sua eficácia. 2012. Lenza segue a mesma linha daqueles autores, repetindo o padrão de citar Dworkin e Alexy e não correlacionar o tipo de normas com sua eficácia. 2016, pp. 164-167. Para Barroso, quanto a sua função, as normas constitucionais comportam duas espécies: regras e princípios. O ministro não criou a ponte para explicar a função das normas e sua eficácia. 2013, pp. 226-231.

50 SILVA, V. 2005, p. 139.

b) *autonomia em relação ao tópico da interpretação constitucional*: Todos esses autores analisados apresentam a temática das normas constitucionais de forma separada e autônoma dos problemas trazidos pela interpretação constitucional, ou seja, não sabemos como o intérprete deve aplicar uma norma constitucional de natureza programática (problema encarado pelo STF rotineiramente) e quais princípios ou métodos interpretativos<sup>51</sup> devem ser usados para extrair as consequências jurídicas daquelas normas para solucionar problemas constitucionais concretos.

A separação desses dois tópicos na abordagem brasileira deixa sem resposta casos em que, por conta do estilo de constitucionalização das matérias, o operador do direito tem de interpretar um direito a partir de outras disposições constitucionais interligadas. Para deixar mais claro o argumento, pensemos sobre o julgado sobre o nepotismo no STF (Ação Declaratória de Constitucionalidade [ADC] 12). Silva é bastante rigoroso na caracterização do que seria uma norma de eficácia plena<sup>52</sup> e reconhece que a construção normativa pode indicar mais dispositivos espalhados pela Constituição para completar a eficácia da norma, mas não fica claro como lidar com questões, tais como a vedação do nepotismo, decidida pelo Supremo a partir de um misto de normas constitucionais de eficácia limitada (art. 103-B, § 4º, II e art. 37, II e V) e plena (art. 92, I e VII).

c) *A doutrina e a dogmática*: A utilização de doutrina pelos manuais analisados cria problemas graves para o correto desenvolvimento dos propósitos que, supostamente, pretendem desempenhar. Nesta seção vamos apresentá-los, bem como realçar como aquele padrão utilitário irá afetar, demasiadamente, duas funções em detrimento de uma que não apresentará perdas significativas. Examinemos os problemas a partir de cada uma das funções que os manuais se propõem a cumprir.

---

51 A suposição de uma possível utilização de princípios e métodos interpretativos para trabalhar com a eficácia das normas constitucionais se faz apenas para fins de ilustração sobre o argumento relativo à falta de correlação entre os tópicos, mas não significa nossa aderência à validade e operatividade daquele conjunto de princípios e métodos.

52 Para o autor, seriam aquelas que “desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm a possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular”. SILVA, J. 2007, p. 101. Acrescentando, ademais, que seria uma norma que contém todos os elementos e requisitos para incidência direta, não importando a matéria, mas os interesses vinculados a ela. A normativa deve indicar com precisão a conduta, negativa ou positiva, a ser seguida. SILVA, J. 2007, p. 99.

A partir das seções anteriores foi possível concluir que a preocupação dogmática brasileira central é a formulação e descrição<sup>53</sup> de modelos classificatórios das normas constitucionais quanto a sua eficácia. Se levarmos em consideração a pretendida função didática dos manuais, os padrões empíricos levantados demonstram que os autores não apresentaram em suas descrições todos os principais modelos formulados doutrinariamente<sup>54</sup> e, quando apresentavam mais de um, geralmente a escolha feita foi a de um modelo alternativo ao de Silva<sup>55</sup>, presente em todos, mas não acompanhada de justificativas para a seleção do modelo alternativo ou motivações para ter deixado de fora outras alternativas.

Ou seja, a estudante que pretende iniciar, aprofundar ou tomar nota do estado da arte no âmbito da produção acadêmica sobre o tema em comento não será apresentada a toda a gama de propostas classificatórias, suas características e influência acadêmica ou jurisprudencial. Ademais disso, não terá conhecimento das premissas científicas que influenciaram os modelos alternativos ou as críticas que podem ser feitas a qualquer desses modelos em geral ou à pauta investigativa eleita pela dogmática brasileira. Bonavides é o único que esboça uma razão para o seu critério classificatório: o modelo de constitucionalização de temas relativos a demandas sociais. No mais, serão apresentadas às alunas apenas descrições, resumos dos trabalhos doutrinários estrangeiros e nacionais.

Ainda no campo didático, o futuro operador do direito não saberá o que fazer com a informação sobre os diversos modelos classificatórios em sua prática profissional, uma vez que não são sugeridas as formas pelas quais um estudante poderá categorizar cada uma das normas constitucionais e, mais importante, por que deve fazê-lo para ser um bom operador do direito.

Da perspectiva da função consultiva, o operador formado e experiente não verá tanta importância ou utilidade prática no debate dogmático em torno das normas constitucionais, pois não lhes são oferecidas vias argumentativas para a utilização desse debate em alguma peça processual ou

---

53 Pereira, ao analisar cinco manuais de Direito Constitucional, quatro deles trabalhados nesta pesquisa (Gilmar Mendes, André Tavares, Bonavides e Luis Alberto Araújo), pode extrair conclusões semelhantes: o histórico do constitucionalismo brasileiro foi tratado de forma lacunosa (alguns livros o omitiram), colonizada, descritiva, sucinta e pouco desenvolvida. 2018, p. 312.

54 Se ficarmos nos principais e mais conhecidos, será possível fechar em 6 modelos, elencados a partir do nome de seu (s) criador (es): José Afonso da Silva; Celso Bastos e Ayres Britto; Maria Helena Diniz; Luís Roberto Barroso; Paulo Bonavides e Celso Antônio Bandeira de Mello.

55 SILVA, J. 2007.

sequer lhes são apresentados os problemas concretos que a escolha de um dos modelos classificatórios por parte de um tribunal pode provocar na solução de um caso constitucional complexo e, por fim, quais caminhos jurídicos poderá tomar para superá-lo em sua prática forense. Ou seja, se um tribunal de justiça aplica um modelo classificatório mais restritivo das normas constitucionais, os livros não expõem o que um advogado pode fazer para tentar superar esse impasse.

A única função que não é prejudicada por esse padrão de utilização doutrinária é a preparatória, uma vez que o modelo de prova de concursos públicos jurídicos do Brasil não está voltado para o desempenho da atividade fim para a qual é realizado o processo de recrutamento ou para o desenvolvimento da instituição receptora do concursado, mas sim voltado a aferir a capacidade do candidato de resolver as questões propostas<sup>56</sup>. Dessa forma, a descrição abstrata, descontextualizada e sem maiores preocupações teóricas ou práticas do debate dogmático não impacta o cumprimento da função preparatória, pois a única operação cognitiva que será exigida do candidato será a memorização das informações trazidas pelos manuais e sua transposição para a resolução de uma questão objetiva ou discursiva.

## 4.2 A utilização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela dogmática

A construção jurisprudencial do STF sobre a classificação das normas constitucionais desempenha um papel central no desenvolvimento científico do tema, por tratar-se da corte incumbida de proteger e concretizar, precipuamente, tais normas (art. 102 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [CRFB/88]). Se, na década de 60, José Afonso da Silva não utilizou o prisma jurisprudencial para formular suas categorias, pós-88 nenhum dos autores que pretendem discutir o tema poderá fugir dessa dimensão analítica.

---

56 Fontainha *et al* sugerem a existência de uma *ideologia concurseira* que predomina no processo seletivo que recruta servidores para a administração pública no Brasil e que se assenta a partir de uma tautologia: os certames servem para recrutar os mais habilitados e competentes em resolver as provas dos certames. Ou seja, não são recrutadas as pessoas que poderão trazer maiores benefícios a instituição objeto do certame, mas sim as pessoas que são habilitadas na resolução de questões de concursos. 2014, p. 14.

Influenciados pela construção de Silva<sup>57</sup>, o STF tem utilizado as categorias clássicas para interpretar as normas constitucionais<sup>58</sup>, exigindo dos juristas que desenvolvam a discussão dogmática, tomar nota de como a corte suprema utiliza-as em sua jurisprudência, abordagem que nos permite pensar na formulação das seguintes hipóteses.

A pesquisa jurisprudencial será útil para perquirir se as categorias utilizadas pelo STF para classificar as normas constitucionais da CRFB/88 são as mesmas daquelas utilizadas por Silva, ao menos em um sentido nominal, para que seja possível testar o grau de recepção da construção dogmática no funcionamento da Corte. Uma empreitada não muito complexa de ser feita.

Em um segundo momento, se identificarmos que as categorias de Silva<sup>59</sup> sejam, efetivamente, utilizadas pela corte, ou seja, se a resposta ao parágrafo anterior for positiva, será preciso explicar como o STF faz uso delas, pois, podemos nos deparar com as seguintes possibilidades: 1) a corte pode ter criado a sua própria categorização, demonstrando algum grau de desconexão entre a construção dogmática clássica com a prática jurisprudencial; 2) ao lado das categorias clássicas, ou para além delas, o STF pode utilizar outras para explicar a aplicabilidade das normas constitucionais e todos, sejam discentes, operadores do direito ou candidatos a concursos, deverão ter conhecimento dessas categorias e como elas se relacionam com as clássicas já apropriadas pela jurisprudência<sup>60</sup> e 3) ademais disso, caso o STF faça uso das categorias clássicas, a pesquisa jurisprudencial servirá para identificar como a corte as aplica, ou seja, servirá para atestar se há correção interpretativa na aplicação da construção dogmática.

A pesquisa nos manuais demonstrou que nenhum deles desenvolveu, ou ao menos, chegou próximo de explorar todo o potencial da pesquisa jurisprudencial no STF, tal como estruturada a partir das hipóteses elencadas nos parágrafos anteriores. Três dos manuais, por exemplo, não citaram

---

57 SILVA, J. 2007.

58 Seguem alguns julgados compilados para fins, meramente, ilustrativos. 1) Normas constitucionais de eficácia limitada: MI 6.825 (DJe 24/05/2019, Fachin, Pleno); RE 914.233 AgR (DJe 25/09/2018, Fux, 1ª Turma) 2) Normas constitucionais de eficácia contida: MI 6.113-AgR (DJe 22/05/2014, Cármen Lúcia, Pleno) e 3) Normas constitucionais de eficácia plena: ADI 3.768 (DJ 26/10/2007, Carmen Lúcia, Pleno).

59 SILVA, J. 2007.

60 Apenas como exemplo, o Ministro Relator da ADPF 144, Celso de Mello, trata o § 9º, do art. 14 da CF/88 como uma norma de integração, a partir do critério classificatório de Bastos e Britto (1982).

nenhuma decisão do STF<sup>61</sup> e os demais citaram vários precedentes que não correspondiam, necessariamente ou diretamente, com o tema da classificação das normas constitucionais.

Ao todo, foram citadas 25 decisões do STF em todos os livros consultados, entre elas, 10 foram trazidas pelo mesmo livro<sup>62</sup>. De todas as 25 decisões citadas, apenas uma delas foi reproduzida em mais de uma ocasião, a Ação Ordinária (AO) 524<sup>63</sup>, no mais, todas os demais autores citaram precedentes diferentes. É importante ressaltar que o problema identificado na utilização da jurisprudência não se limita a uma questão numérica, ou seja, não criticaremos apenas a pouca citação de casos paradigmáticos sobre um tema, supostamente, recorrente, mas como elas são utilizadas e, ao fim da descrição, teceremos alguns comentários.

Na quase unanimidade dos casos, a decisão do STF assume uma função exemplificativa e ratificadora, ambas desempenhadas concomitantemente. Em síntese, o autor apresenta uma breve descrição sobre a categoria de norma constitucional apresentada e, como exemplo e para ratificar o acerto da correlação entre sua descrição abstrata e o pronunciamento judicial, fornece uma referência sintética do pronunciamento do STF a partir de trecho de voto do relator, trecho da ementa, número do caso ou indicação do informativo.

Barroso<sup>64</sup>, por exemplo, cita dois precedentes (Recurso Extraordinário [RE] 251.445 e Suspensão de Segurança [SS] 1203) mencionados para justificar (ou exemplificar) a ideia de que, a partir de um texto normativo constitucional diversas normas podem ser extraídas. Um dos precedentes

---

61 BONAVIDES, 2012; NOVELINO, 2012 e SARLET *et al*, 2015. Sarlet não utilizou casos do STF para explicar as normas constitucionais brasileiras, mas mencionou o caso *Trop v. Dullers* (1958) da Suprema Corte dos Estados Unidos. Em citação sem detalhes ou contextualização do precedente, o autor pretendia desenvolver o argumento de que normas constitucionais não autoaplicáveis exercem alguma espécie de força normativa e, mesmo que apenas imponham programas, no mínimo estabelecem parâmetros para o legislador no exercício de sua competência concretizadora. Em síntese, argumenta que toda norma gera algum efeito. 2015, p. 171. A partir do precedente estrangeiro, Sarlet quer reforçar a ideia de que as regras constitucionais não são apenas conselhos, mas princípios vivos que demandam a limitação de ações estatais. Não seria muito difícil ao autor identificar uma decisão do STF com conteúdo semelhante, como fizera Tavares (2012), dessa forma, não fica claro porque fora necessário recorrer ao direito estrangeiro para extrair uma tese direcionada à aplicabilidade das normas constitucionais brasileiras. Por fim, o autor não explicou por que utilizou a Corte Suprema dos EUA e um precedente de meio século atrás.

62 LENZA, 2016.

63 LENZA, 2016 e BULOS, 2014.

64 BARROSO, 2009, p. 195.

é referenciado apenas pelo seu número e o outro pelo trecho do voto do relator. Por fim, Barroso<sup>65</sup> cita, por meio da transcrição da ementa, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1458 para explicar uma inconstitucionalidade por omissão.

Na única decisão citada por Moraes<sup>66</sup>, o Mandado de Injunção (MI) 20, o caso serviu como um exemplo para apresentar ao leitor o art. 192, § 3º como uma norma constitucional de eficácia limitada. Tavares<sup>67</sup> gastou sua única citação a um precedente do STF (RE 271.286 – trecho do voto do relator) como ratificação ou reforço à crítica da tese que advoga a completa inexigibilidade imediata de normas constitucionais tidas como programáticas. Para o autor, normas constitucionais não são meras promessas e mesmo normas programáticas impedem que a lei infraconstitucional interfira na operatividade de norma constitucional e estas vinculam os poderes ao seu cumprimento integral. Tendo em vista que nenhum autor advogou o contrário, não sabemos para quem a crítica se endereçava<sup>68</sup>.

Mendes e Branco<sup>69</sup> citaram três julgados por meio de sua identificação numérica. Dois deles para ratificar a inexistência de hierarquia entre normas constitucionais, sem dispensar maiores detalhes sobre os precedentes (ADI's 4097 e 815). O último precedente, o Mandado de Segurança (MS) 21.362, foi citado no bojo da discussão a respeito do condicionamento do conteúdo das normas infraconstitucionais pelas normas constitucionais, ainda que não integralmente. O precedente é citado e explicado a partir de trecho do voto de Celso de Mello.

---

65 BARROSO, 2009, p. 223

66 MORAES, 2014, p. 11.

67 TAVARES, 2012, pp. 200-201.

68 Para sermos justos, a crítica de Tavares se endereça aos “responsáveis pela implementação concreta da Constituição”, mas essa é uma formulação ampla e abstrata demais para servir de delimitação de algum alvo específico. 2012, p. 202. Cidadãos, professores de direitos constitucional, advogados e juízes podem ser considerados como responsáveis pela implementação concreta da Constituição. Todos nós somos culpados? Se a crítica for direcionada ao STF, o que é mais provável, a escolha por uma crítica indireta pode estar relacionada a sua atuação profissional, pois o autor advoga perante a corte. Não temos muitos dados para sustentar a hipótese, mas a ausência de críticas à atuação da corte pode ser explicada pelas relações entre a atuação profissional do autor e sua produção acadêmica, pois a última poderá interferir em seu sucesso profissional. Por outro lado, os ministros autores dificilmente irão criticar a si mesmos.

69 MENDES; BRANCO, 2016, pp. 65-66.

Bulos<sup>70</sup> cita três pronunciamentos do STF<sup>71</sup>, sendo duas decisões plenárias e uma súmula. A súmula 648, por exemplo, é citada para exemplificar, em sua visão, o posicionamento errôneo do STF quanto à classificação da norma constitucional que fixava o valor da cobrança de juros como norma de eficácia limitada, mas não explica por que a súmula está incorreta em sua categorização. Por outro lado, cita a AO 524/PA, como exemplo de uso correto pelo STF da categoria das normas constitucionais de eficácia limitada, muito embora reconheça que o precedente não seria mais aplicável e nem tenha contextualizado ou explicado o porquê do acerto da corte suprema naquele precedente. Por fim, utiliza a Ação Originária Especial (AOE) 27/DF para demonstrar o exaurimento do art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CRFB/88, portanto, como exemplo de uma construção teórica própria do autor sobre o tema, e para marcar a diferença entre normas de eficácia esvaída e exaurida.

Lenza<sup>72</sup> foi o autor que mais utilizou a jurisprudência do STF, principalmente, como exemplo das categorias de normas constitucionais. Quando tratou das normas constitucionais de eficácia plena, citou as ADI 3768, 3569 e o Agravo de Instrumento (AI) 396.695. A primeira, a partir de frase indicativa do tema em discussão; a segunda, pelo inteiro teor da ementa e a terceira apenas lembrada pelo número. Ao voltar-se para as normas de eficácia contida, o RE 603.583 foi contextualizado com base em transcrição extraída do informativo 646 do STF para explicar a constitucionalidade da lei que instituiu o exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Como complementação, informa ao leitor que haveria exceção à necessidade de lei para regular algumas profissões na figura do RE 414.426, o qual sugere que a profissão de músico prescinde de controle estatal. Por fim, ao descrever as normas de eficácia limitada, cita a súmula 648, a ADI 04, RE 186.594, RE 157.897, RE 237.472 e AI 184.837 para exemplificar o mesmo tema (limitação constitucional dos juros), e, por fim, a AO 524 e RE 609.381, sobre o teto do funcionalismo público.

---

70 BULOS, 2014, pp. 483-485.

71 Bulos foi o único autor a citar precedente de outra corte nacional. No caso, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) (6ª Câm. Civ., AC 175.293-1/SP, 1992). O precedente foi citado a partir de fragmento da ementa, para aferir uma das características das normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata: sua capacidade de criação de situações de vantagem ou de vínculo desde logo exigíveis. Contudo, não justificou por que utilizou o precedente de um único Tribunal de Justiça como exemplo, por que São Paulo e por que um precedente de quase 30 anos atrás. 2014, p. 480.

72 LENZA, 2016.

David Araújo e Nunes Júnior citam quatro casos do STF (MI 438, RE 176.696 RE 220.613 e ADI 2065)<sup>73</sup>. Utilizam o MI 438 para justificar, não apenas a adoção, por parte dos autores, da classificação de Silva, mas também, porque seria a classificação adotada pelo STF. Voltam, posteriormente, àquele precedente apenas para informar que o STF considerou a norma do art. 37, II como de eficácia limitada. Citam, por sua vez, a ADI 2065 a fim de criticar a posição do STF de não conhecer de ADI que traga ao plenário violação reflexa à Constituição. Os RE 176.696 e 220.613 foram citados, em nota de rodapé, apenas para informar que o STF considerava os arts. 8º, IV e 7º, XVIII como dispendo de eficácia plena.

A partir da leitura dos manuais, foi possível identificar algumas características da utilização da jurisprudência na construção dogmática e sua implicação para o estudo das normas constitucionais.

a) *A jurisprudência da corte suprema é pouco relevante.* É possível concluir que a jurisprudência desenvolvida pelo STF acerca das normas que a corte tem de interpretar, precipuamente, é de pouca relevância para a construção dogmática sobre sua aplicabilidade. Não apenas foi possível encontrar autores que, simplesmente, ignoraram decisões do STF, mas os que as utilizaram, ou citavam decisões do STF que não guardavam uma exata correspondência com a aplicabilidade das normas constitucionais, ou citavam uma ou duas decisões para exemplificar a inserção de uma regra constitucional específica dentro de alguma das categorias (ex. o 37, II é norma de eficácia plena).

Uma hipótese explicativa estaria no ponto *b* da seção 3.1, pois não faz parte da pauta investigava dos autores de direito constitucional brasileiro correlacionar o tópico das normas constitucionais com o de sua interpretação. A escolha dogmática de dissociar o tema das normas e o da interpretação pode explicar a ausência de debates jurisprudenciais, uma vez que a caracterização de uma norma dentro de uma classificação teórica independeria de como ela será (ou seja) interpretada pela Corte Suprema. Bastante sua formulação textual estática.

Outra explicação estaria no ponto *a* da seção 3.1, de acordo com a qual, a pauta investigativa se esgota na apresentação e descrição de modelos classificatórios, deixando de lado a forma pela qual o STF concretiza, diuturnamente, a Constituição. A ausência de jurisprudência reforça a tese de que o mais importante é a lista e não sua operatividade prática.

---

73 NUNES JUNIOR; ARAÚJO, 2017.

A pouca relevância da jurisprudência do STF na construção dogmática precisa ser ainda mais destacada, pois ela poderá nos oferecer outros indícios acerca da eficácia das funções a serem desempenhadas por esses livros.

Começemos pela função didática. Se os cursos e manuais pretendem ensinar aos alunos que recém ingressaram na Faculdade de Direito o problema da aplicabilidade das normas constitucionais, a mera reprodução da classificação de forma abstrata será insuficiente para atingir esse objetivo. Essa reprodução abstrata poderia ser, parcialmente, sanada pela indicação sequencial e individualizada de todos os mais de 300 artigos da Constituição e sua correspondente classificação quanto a sua aplicabilidade. A classificação individualizada poderia sanar o recurso à jurisprudência, pois o aluno já saberia, de antemão, o grau de eficácia e aplicabilidade da norma estudada em sala. Nenhum autor tomou a iniciativa de iniciar essa empreitada.

Isso não quer dizer que concordemos com a sugestão acima. No entanto, seria a única justificativa supostamente plausível para que um material didático que pretende ensinar alunos a identificar, trabalhar e problematizar normas constitucionais na prática judicial possa omitir o recurso a como nossa suprema corte desempenha essa atividade na prática. A citação da jurisprudência pelo número do processo também não parece favorecer o aprendizado de estudantes de graduação os quais, talvez, sequer tenham lido um acórdão do STF na íntegra ou podem não saber o que é uma ADI ou um Recurso Extraordinário.

Por fim, nenhum dos manuais que citou jurisprudência se preocupou em demonstrar se há, ou não, algum padrão metodológico empregado pelo tribunal para aferir a eficácia e aplicabilidade de uma norma constitucional, elemento que facilitaria não apenas a aprendizagem dos alunos, mas, igualmente, a atuação daqueles que estão operando o direito na prática (função consultiva). Tal escolha metodológica (ou falta dela) poderá, inclusive, reforçar problemáticos estereótipos sobre o divórcio do ensino do direito da realidade. Ou seja, quem acessa tais materiais não sabe quais são os elementos utilizados pelo STF para concluir pela eficácia plena ou limitada de uma norma constitucional, pois recebemos apenas uma informação editada (ementa ou número do acórdão) a partir da conclusão da corte.

Para os que se propõem a prestar concurso público para o qual seja cobrada a matéria “normas constitucionais”, poucas informações são extraídas da forma expositiva e descritiva do uso da jurisprudência, pois, ou os candidatos terão de memorizar todas os casos apresentados pela totalidade

dos autores pesquisados, porque, em sua grande maioria, não houve repetição dos casos citados; ou terão de se deparar com a interpretação aleatória e discricionária da banca sobre como classificar uma norma constitucional quanto a sua aplicabilidade<sup>74</sup>. De mais a mais, como nem todos os livros citam decisões do STF, o candidato, ou terá de ler todos os livros possíveis para acumular informações a serem decoradas ou, caso escolha um livro sem precedentes (sem a intenção de fazer trocadilhos), poderá não obter um bom êxito em prova que exija conhecimentos jurisprudenciais.

*b) A jurisprudência é utilizada sem a devida contextualização.* Reverberando uma tradição da prática jurídica brasileira<sup>75</sup>, os precedentes do STF não são citados a partir de uma maior contextualização fática e jurídica. Não sabemos por qual motivo um precedente foi citado pelo autor do manual (procedimento de seleção do precedente), o que ele representa dentro da jurisprudência do tribunal (um dos autores citou precedente sem efeitos, em função de mudança constitucional formal), quais os fatos ou a questão jurídica em debate e, o mais importante, por que o STF caracterizou a norma constitucional interpretada no caso debatido dentro de alguma das classificações propostas.

Nessas ocasiões, lembrar o número do processo, trechos da ementa, de votos ou até mesmo de informativos não será suficiente. Para a aluna da graduação, a referência ao número do processo ou à ementa significará muito pouco como recurso explicativo de uma análise teórica que se pretende jurídica. Se afirmo que normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta são aquelas aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente, de norma infraconstitucional que a regulamente e, em seguida, cito o número de um processo ou um trecho de ementa que afirma, em síntese, que o art. X da Constituição é uma norma de eficácia plena, não estou empregando nenhuma metodologia que vise facilitar o ensino ou a compreensão de um assunto, mas apenas ‘exemplificando’, da pior forma possível, um conceito abstrato.

A abordagem jurisprudencial descontextualizada feita pela dogmática carrega consigo, pelo menos, dois problemas: i) a estudante precisa confiar

---

74 Lenza na nota de rodapé nº 04 da página 260 alerta seu leitor para o entendimento do CESPE/UnB quanto a caracterização do art. 5º, VII como uma norma constitucional de eficácia limitada, o qual contraria a categorização daquele artigo como uma norma de eficácia contida, defendida por ele mesmo. 2016, p. 260.

75 MAGALHÃES; SILVA, 2014.

nas informações trazidas pelo autor de manual escolhido, já que nenhuma contextualização do precedente é feita, uma vez que o autor apenas reproduz o julgado, e não o explica ou o problematiza e ii) não há espaço para questionamentos quanto ao acerto, ou não, da interpretação da corte sobre a eficácia normativa do texto constitucional em debate, pois o argumento é de autoridade. A corte está certa porque o autor diz que ela está. Ou, posto de outra forma, a Corte está certa porque é ela quem está dizendo.

A contextualização do precedente é, igualmente, importante para o operador do Direito, pois de nada lhe servirá a informação de que o STF decidiu, há 20 anos atrás, sobre a eficácia de uma norma constitucional revogada, sem explicar ao menos o porquê e como o operador do direito poderá manejar os fundamentos do precedente revogado para seu próximo e atual caso. Como sugerido no item anterior, a função preparatória é a que menos perde com a falta de debate mais profundo sobre as decisões do STF. Especialmente em provas de múltipla escolha, nas quais se exige a memorização das informações, será sempre de pouca importância saber os motivos que levaram à corte a atribuir um certo grau de eficácia a um fragmento do texto constitucional, sendo suficiente saber de cor a referência do precedente (número, matéria do caso, número do informativo ou trecho da ementa).

## 5. Considerações conclusivas: Os propósitos e a função social da dogmática constitucional revistadas

Com Rodriguez, vimos que a dogmática serviria aos propósitos de sistematização e racionalização de conteúdos jurídicos, assim como o de controle da legitimidade interpretativa. Seus propósitos no direito comporiam o instrumental necessário para o desempenho de sua função social: o controle da escassez de consenso no âmbito social sobre a multiplicidade de sentidos gerada pela interpretação do direito, fornecendo ao operador indícios sobre o que seria o juridicamente possível<sup>76</sup>.

Explorando, inicialmente, os propósitos da dogmática, é questionável sugerir que os materiais analisados foram capazes de sistematizar e racionalizar os conteúdos jurídicos sobre o tema das normas constitucionais no Brasil, por uma série de fatores que serão rememorados a seguir. Há uma restrição de alcance argumentativo no debate sobre normas constitucionais

---

76 FERRAZ JUNIOR, 1980.

decorrente da maneira com que os materiais doutrinários são utilizados e a tripla função que acreditam desempenhar. Artigos científicos novos e originais são preteridos em detrimento de monografias clássicas sobre o tema e de manuais que apresentam o mesmo perfil substancial, impedindo que haja uma sistematização e racionalização dos conteúdos jurídicos que são constantemente e contemporaneamente produzidos. A jurisprudência do STF é utilizada como mero reforço argumentativo da preferência classificatória do autor, sendo exposta sem a preocupação de maiores contextualizações e cuidados metodológicos, impossibilitando ao leitor ter uma visão clara sobre o posicionamento do STF sobre as diversas propostas classificatórias e seu impacto nos cânones interpretativos da corte.

Se há problema no propósito racionalizador, é natural que ele se estenda ao propósito de controle da legitimidade interpretativa do operador do direito. Tendo em vista que aquele que manuseia o livro não disporá de informações exaustivas, acuradas, sistematizadas dos principais problemas e conceitos que cercam o tema, será impossível, a quem quer que seja, avaliar a pertinência de uma determinada interpretação ou solução de um caso concreto, dentro do espaço do que poderia ser juridicamente possível. Racionalizar não significa expor e descrever votos, mas tentar identificar padrões doutrinários e jurisprudenciais que possam ser trabalhados pelos juristas em geral e por candidatos a concursos.

Exatamente por conta da ausência dos elementos de sistematização e racionalização, e da pauta investigativa limitada à reprodução de listas classificatórias, o caminho para o cumprimento da tarefa dogmática de mobilizar e oferecer argumentos fortes para que qualquer jurista possa se contrapor à decisão do STF será, no mínimo, acidentado. A classificação de Silva pode ser utilizada por dois ministros para sustentar leituras diametralmente opostas sobre a eficácia de uma mesma norma em disputa. Dessa forma, qualquer das posições adotadas pelos ministros do STF não poderia ser posta a escrutínio, do ponto de vista do controle de sua legitimidade, baseado apenas na qualidade dos argumentos dogmáticos ofertados pelos manuais. Listar critérios classificatórios criados abstratamente, ou apenas tomando por base o aspecto literal-textual da constituição, não são meios capazes de municiar o leitor do curso ou manual com as ferramentas necessárias para estruturar qualquer crítica a decisões judiciais. A não ser, entretanto, que o controle interpretativo recorra a argumentos baseados na autoridade de quem formula a proposta. “Estou certo porque José Afonso da Silva me dá

razão” ou, por outro lado, “estou certo porque um punhado de autores fez pareceres apoiando minha interpretação”<sup>77</sup>.

A função social da dogmática indicada por Ferraz Jr<sup>78</sup>, portanto, não se sustenta como forma de reduzir a falta de consenso dentro de uma sociedade complexa cujo direito positivo cambia diuturnamente, ao oferecer meios argumentativos para delimitar as raias do juridicamente possível para aqueles incumbidos de sua aplicação. Se a dogmática constitucional falha na sistematização/racionalização e se não oferece vias para que haja controle interpretativo<sup>79</sup>, não é possível afirmar que cumpra a função social visualizada por Tércio Sampaio. Tal conclusão demonstra, por outro lado, que há uma íntima ligação entre o propósito e a função social da dogmática.

Colocando de lado aqueles que foram estipulados por Rodriguez<sup>80</sup>, vamos tentar sugerir outros propósitos a nossa dogmática constitucional. Nossa dogmática constitucional serve ao propósito de oferecer argumentos constitucionais abstratos, descontextualizados e opinativos ao multifacetado público dos manuais. Seu propósito, é válido reforçar, de acordo com nossa tese, não é sistematizar ou racionalizar argumentos constitucionais. Os argumentos constitucionais ofertados são abstratos, pois não se preocupam em estruturar sua argumentação para a solução de problema concretos. Ademais disso, esses argumentos abstratos são apresentados fora de qualquer contexto político, jurisprudencial e seguidos apenas de listas, classificações ou padrões genéricos sem evidente correlação prática<sup>81</sup>. Por fim, os argumentos expressam a subjetividade de quem os formula, pois dependerá do autor a escolha das listas ou classificações a serem apresentados ao leitor,

---

77 Uma construção deficitária na argumentação gera um déficit de racionalidade, pois, se duas autoridades dizem coisas diferentes sobre um mesmo ponto, a escolha por uma delas, sem maiores explicações sobre a razão da escolha, transmuda o argumento em falácia. DANTAS, 2017, p. 778.

78 FERRAZ JUNIOR, 1980.

79 A crítica à dogmática brasileira feita nesses parágrafos não é nova e segue, há mais de 30 anos, as mesmas sendas sinuosas da ahistoricidade, da falta de contato com a realidade, do foco em aspectos legalistas, da manutenção do *status quo* social etc. Cf. AZEVEDO, 1989; ADEODATO, 2002.

80 RODRIGUEZ, 2013.

81 Meyer-Pflug e Sanches, tratando de manuais jurídicos em geral, confirmam que servem de reprodutores de regras previstas na legislação sem que suscitem uma análise crítica do leitor, carregando consigo postulados dotados de verdade que demandam apenas sua aceitação. Os autores sentenciam que há um distanciamento entre realidade e os textos dos manuais. 2013, p. 02-05.

bem como a seleção das decisões do STF a serem dignas de apresentação ao público-alvo. Em síntese, seu propósito único é oferecer argumentos constitucionais de autoridade<sup>82</sup>.

Se partirmos da íntima ligação existente entre propósito e função social da dogmática, podemos sugerir que o propósito de oferecer argumento de autoridade cumpre a função de abastecer a comunidade política com argumentos que derivem de uma pessoa que seja dotada de amplo prestígio no campo social jurídico para que, por fim, seu argumento seja incorporado nas universidades, na prática forense e pelas bancas de concurso por ser o argumento de maior influência no campo. Essa acolhida pretende servir como instrumento estabilizador das demandas interpretativas, mas a partir da opinião de uma pessoa tida por qualificada. Argumentos de autoridade ganharão ainda mais força se atrelados a uma autoridade tida como referência no campo<sup>83</sup>.

A tese da função social baseada na autoridade dos argumentos e de quem os profere como a via para estabilização interpretativa dos sentidos do direito nos permite resgatar algumas conclusões construídas em seções anteriores.

A função social da dogmática jurídica constitucional revisitada será cumprida com maior eficiência se feita, por exemplo, por advogados que atuam perante o STF e pelos próprios ministros da corte. Os argumentos abstratos que oferecem devem ser acatados por todos os destinatários do saber jurídico porque conhecem o dia-a-dia da corte e vivenciam os discursos nela produzidos. Seu propósito de oferecer argumentos abstratos,

---

82 “O argumento de autoridade funda-se, sobretudo, no prestígio da pessoa ou do grupo invocado” FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 337. A força da tese depende do prestígio de quem a formulou em primeiro lugar. Aqui, não nos parece que citar Tércio Sampaio seja um despropósito, tendo em vista que não é possível confundir no trabalho do autor, a função que reserva à dogmática jurídica e um tipo de argumentação jurídica, que é o argumento de autoridade. A primeira corresponde a ideia de ciência no direito e é o foco de nosso argumento; a segunda é uma ferramenta argumentativa utilizada no discurso jurídico, que pode confundir-se com a dogmática quando uma tese doutrinária passa a gozar de grande aceitação na comunidade jurídica pela autoridade que a produziu. Entretanto, a correlação entre dogmática e autoridade não é necessária. Agradeço a Antonio Maués pelo alerta.

83 A formulação da tese foi influenciada por Dantas para quem o estilo de redação e argumentação em forma de parecer que caracteriza a pesquisa jurídica inunda a doutrina e se sustenta apenas pela autoridade do “parecerista/doutrinador”. Em suas palavras, “A eficácia desse projeto é totalmente dependente da autoridade do seu autor, do mesmo modo que a capacidade atrativa do parecer é subordinada à importância do parecerista”. 2017, pp. 774-775. No mesmo sentido, Adeotado expõe a perplexidade de alunos que se veem diante de uma miríade de interpretações possíveis de uma norma jurídica, mas a solução se reduz a escolha de quem constrói a interpretação, em vez de focar-se na razão da interpretação em si. 2002, p. 43.

descontextualizados e opinativos favorece, ademais, o cumprimento da multifuncionalidade dos manuais, pois a amorfia argumentativa viabiliza sua transposição para diferentes âmbitos do campo social jurídico (sala de aula, fóruns, bancas de concursos públicos etc).

A função didática, sempre a mais prejudicada, poderá ser desempenhada por profissionais docentes sem maiores dificuldades, pois aqueles precisarão valer-se apenas da racionalidade que utilizam em sua prática forense para dar aulas. Esse tipo de dogmática influencia, igualmente, a forma de ministrar aulas, uma vez que incentiva uma explicação expositiva do tipo conferencial, capaz de suprir diversas deficiências do docente. Se o objetivo de sua aula for repassar o conteúdo dos manuais, o docente não dispensará muito esforço e tempo para prepará-la, bastará a ele ler o capítulo pertinente, fixar os argumentos de autoridade (no caso, as listas classificatórias) e reproduzi-las aos discentes. Como não são necessárias contextualizações, esse saber capacita, simultaneamente, o docente para o tema, que não precisará estudar com maior profundidade e, ao mesmo, viabiliza e facilita a atuação do profissional docente, ocupado com outras atividades extraclasse, pelo seu imediatismo e acessibilidade. A escolha política por essa forma de saber dogmático atende, igualmente, a interesses mercadológicos e pode explicar a proliferação de cursos de direito compostos por profissionais docentes em sua maioria e a superlotação das salas de aula<sup>84</sup>.

Por sua vez, o operador do direito se abastece de argumentos de autoridade genéricos e descontextualizados capazes de serem utilizados como base para qualquer peça ou sentença judicial. O acolhimento de uma posição pelo usuário se dará, muito provavelmente, pelo perfil do autor do manual. A aposta da dogmática é que, no atacado, haja uma estabilização na interpretação da norma pelo acolhimento de uma opinião de um autor de relevância e impacto. Os argumentos ofertados, ademais, por conta de sua descontextualização, não comprometem o autor do manual com nenhuma interpretação já fixada pelo STF anteriormente, e evitam que os autores, advogados constitucionalistas e ministros, entrem em rota de colisão com a corte onde desempenham suas atividades.

Por fim, a função preparatória se beneficia desse modelo de dogmática, pois as questões de concurso podem, simplesmente, reproduzir tais argumentos de autoridade sem preocupações com sua pertinência com o cargo objeto do processo seletivo.

---

84 ADEODATO, 2002, p. 44.

## Referências

- ADEODATO, João Mauricio. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- AGUIAR, R.A.R. de. *A crise da advocacia no Brasil: diagnóstico e perspectivas*. 3ª ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1999.
- ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. *A Nobreza Togada: As elites jurídicas e política da justiça no Brasil*. 2010. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- AZEVEDO, Plauto Faraco. *Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1989.
- BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- BASTOS, Celso Ribeiro; BRITTO, Carlos Ayres. *Interpretação e Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BOURDIEU, Pierre. The force of the law: toward a sociology of the juridical field. (Traduzido por R. Terdiman) *The Hastings Law Journal*, v. 38, pp. 814-853, 1987.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- COELHO, Mauro Cezar. Que enredo tem essa história? A colonização portuguesa na América nos livros didáticos de história. In: ROCHA, Helenice; REZNIK, Luis e MAGALHÃES, Marcelo de Souza (Org.). *Livros didáticos de história: entre políticas e narrativas*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2017, pp. 185-202.
- DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. Dogmática ‘opinativa’: o exemplo da função social da propriedade. *Revista Direito GV (ONLINE)*, v. 13, pp. 769-795, 2017.
- DINIZ, Maria Helena. *Norma Constitucional e seus Efeitos*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FONTAINHA, Fernando de Castro *et al.* *Processos seletivos para a contratação de servidores públicos: Brasil, o país dos concursos?* Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2014.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- LORENZETTO, Bruno Meneses; KENICKE, P. H. G. Relação dos doutrinadores brasileiros de Direito Constitucional mais citados pelo Supremo Tribunal Federal nos casos de Controle Concentrado de Constitucionalidade. *Migalhas*, 08 jul. 2013.
- MAGALHÃES, Breno Baía; SILVA, Sandoval Alves. Quem vê ementa, não vê precedente: ementismo e precedentes judiciais no projeto do CPC. In: FREIRE, Alexandre *et al.* (Org.). *Novas Tendências do Processo Civil*. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 211-238.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; SANCHES, S. H. D. F. N. O paradigma dogmático da ciência jurídica nos manuais de ensino do direito. *UniversitasJus*, v. 24, pp. 1-9, 2013.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2014.
- NINO, Carlos Santiago. *Introdução à análise do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. Editora Método, 2012.
- NUNES JUNIOR, Vidal Serrano; ARAUJO, Luiz Alberto David. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Verbatim, 2017.
- PEREIRA, Wingler Alves. O dilema do pensamento constitucional brasileiro: *tupi or not tupi*. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, pp. 297-322, 2018.
- PONCE, Branca Jurema; OLIVEIRA, Juliana Ferrari de. A docência universitária e as políticas públicas de formação: o caso dos cursos de direito no Brasil. *Revista Eletrônica Pesquisa Educa.*, v.03, n. 06, pp. 201-219, jul.-dez. 2011.
- Redação Jota. Os livros jurídicos mais vendidos em 2018. 15/03/2019 07:18. <https://www.jota.info/carreira/livros-juridicos-mais-vendidos-2018-2-15032019>.
- Rede Virtual de Bibliotecas – RVBI. [http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F?func=find-b-0&local\\_base=sen01](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F?func=find-b-0&local_base=sen01).

- RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org). *Ensino jurídico para que(m)?* Florianópolis: Boiteux, 2000.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as cortes*. Para uma crítica do direito brasileiro. 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2013.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. Dogmática é conflito: a racionalidade jurídica entre sistema e problema. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; PÜSCHEL, Flávia Portella, MACHADO, Marta Rodriguez Assis (Org.). *Dogmática é conflito: uma visão crítica da racionalidade jurídica*, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 21-32.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo; PÜSCHEL, Flávia Portella, MACHADO, Marta Rodriguez Assis. O raciocínio jurídico-dogmático e suas relações com o funcionamento do Poder Judiciário e a democracia. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; PÜSCHEL, Flávia Portella, MACHADO, Marta Rodriguez Assis (Org.). *Dogmática é conflito: uma visão crítica da racionalidade jurídica*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 33-54.
- SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SILVA, Marco Antônio. A Fetichização do Livro Didático no Brasil. *Educ. Real.*, Porto Alegre, v. 37, n. 3, pp. 803-821, set./dez. 2012.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In: SILVA, Virgílio Afonso da (Org.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005, pp.115-143.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O livro didático no ensino do Direito. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 108, pp. 45-62, nov. 2013.
- VIANNA, Luis Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende; BURGOS, Marcelo Baumann. *Quem Somos*. A Magistratura Que Queremos. 1ª ed. Rio de Janeiro: AMB, 2019.

Recebido em 25 de março de 2020.

Aprovado em 04 de junho de 2020.

**RESUMO:** O presente estudo pretende realizar uma análise da discussão sobre as características da dogmática constitucional, a partir de um recorte temático específico: a posição do estudo das normas constitucionais no âmbito da teoria da constituição brasileira. Foram selecionados 10 (dez) livros de Direito Constitucional editados no Brasil. Adotamos como marcos teóricos a ideia de campo e campo social jurídico formulada por Bourdieu e sua adaptação ao contexto local feita por Engelmann e Penna. A fim de testar os objetivos a serem cumpridos pelo pensamento dogmático e sua função social, utilizaremos as formulações de Rodriguez e Ferraz Jr. como hipóteses provisórias a serem testadas pelos dados coletados. Ao final, concluímos que nossa dogmática constitucional não cumpre os propósitos de sistematizar e racionalizar o conhecimento jurídico sobre determinado tema. Seu propósito é o de oferecer uma série de argumentos abstratos e genéricos, muito embora calcados em leituras particulares sobre o tema das normas constitucionais. Tendo em vista que sua preocupação central é oferecer argumentos de autoridade, é necessário que quem os apresente seja dotado de destacado prestígio no campo jurídico constitucional. A função social desse saber dogmático, dessa feita, é o de abastecer a sociedade com argumentos que derivem de uma pessoa dotada de amplo prestígio no campo social jurídico para que, por fim, seu argumento seja incorporado nas universidades, na prática forense e pelas bancas de concursos.

**Palavras-chave:** dogmática constitucional, campo social jurídico, argumentos de autoridade.

**ABSTRACT:** The present study intends to carry out an analysis of the discussion on the characteristics of constitutional dogmatics, from a specific thematic framework: the position of the study of constitutional rules within the scope of the Brazilian constitution theory. Ten (10) Constitutional Law textbooks published in Brazil were selected. We adopted as theoretical frameworks the idea of field and legal social field formulated by Bourdieu and its adaptation to the local context made by Engelmann and Penna. In order to test the objectives to be accomplished by dogmatic thinking and its social function, we will use the formulations of Rodriguez and Ferraz Jr. as provisional hypotheses to be tested by the data collected. In the end, we conclude that our constitutional dogmatics does not fulfill the purposes of systematizing and rationalizing legal knowledge on a given topic. Its purpose is to offer a series of abstract and generic arguments, although based on particular readings on the subject of constitutional rules. Bearing in mind that its central concern is to offer arguments of authority, it is necessary that whoever presents them be endowed with outstanding prestige in the constitutional legal field. The social function of this dogmatic knowledge, this time, is to supply society with arguments that derive from a person endowed with wide prestige in the social legal field so that, finally, his argument is incorporated in universities, in forensic practice and by the formulators of public exams.

**Keywords:** constitutional dogmatics; legal social field; authority arguments.

**SUGESTÃO DE CITAÇÃO:** MAGALHÃES, Breno Baía. Cursos e Manuais de Eficácia Limitada: a função social da dogmática constitucional a partir da análise do tema “normas constitucionais”. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Ahead of print, 2020. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.0.1407>.